



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000083/2005-53
Recurso nº 166.669 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.317 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria CSLL e Multa Isolada
Recorrente ELECTRA ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

RECEBIMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS.
RECEITAS TRIBUTADAS.

Comprovado que os recebimentos referem-se a pagamentos por serviços prestados, cuja receita já fora reconhecida na contabilidade quando da emissão da nota fiscal, e tempestivamente oferecidas à tributação, descabe o lançamento que considerou tais recebimentos como receitas não declaradas e não tributadas.

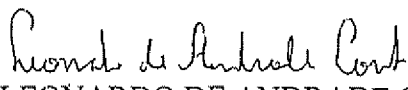
MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. BALANÇO DE
SUSPENSÃO/REDUÇÃO. TRANSCRIÇÃO NO DIÁRIO.

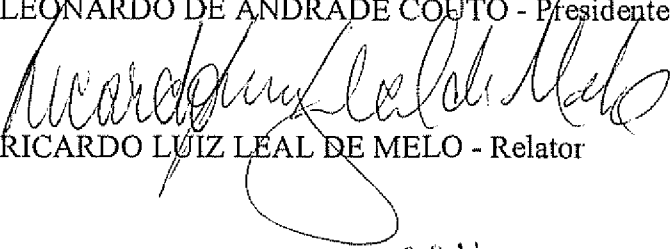
Aplica-se a multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias e não demonstrar que estava dispensada de fazê-lo, mediante a indispensável transcrição contemporânea dos balanços de suspensão ou redução da contribuição social devida por estimativa no Livro Diário da empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ELECTRA ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 15-14.491, de 06 de dezembro de 2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se do auto de infração de fls. 03 a 11, lavrado em 06/01/2005, que pretende a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 28.150,62 (vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), decorrente da diferença apurada entre o valor do IRPJ anual determinado com base na escrituração e o declarado/pago, relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/2003, além da multa de ofício no percentual de 75%, e dos juros de mora calculados até 30/12/2004, e, também, da Multa Isolada, no montante de R\$24.453,37 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), correspondente a 75% dos valores da CSLL devidos por estimativa e não recolhidos, referente aos anos calendários de 2002 e 2003. O auto de infração tem como fundamento legal os dispositivos citados às fls. 05 a 07 dos autos.

Informa a autoridade autuante que durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou que o contribuinte acima identificado não considerou, na determinação do lucro líquido antes da CSLL, conforme ficha 06A da sua DIPJ/2004, as receitas de prestação de serviços escrituradas no livro Diário (cópias às fls. 30 a 107), referentes aos meses de abril (R\$168.266,28), maio (R\$200.000,00), setembro (R\$98.663,27), novembro (R\$14.835,00) e dezembro (R\$137.732,05) do ano-calendário de 2003, obtendo desta forma um lucro líquido antes da CSLL negativo, no valor de R\$172.661,25, quando na verdade, considerando as referidas receitas e a compensação legal de 30% do lucro líquido antes da CSLL com base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores, obteve no referido ano-calendário uma base de cálculo de CSLL de R\$312.784,75.

Ciente das autuações em 07/01/2005, no dia 09/02/2005, a Interessada apresenta defesa na repartição competente, onde impugna os referidos lançamentos e alega, em síntese, que:



a) a sua impugnação é tempestiva, porque tomou ciência do auto de infração no dia 07/01/2005 (sexta-feira) e a contagem do prazo teve início no dia 10/01/2005 (segunda-feira) e término no dia 08/02/2005 (feriado de carnaval), o que implicou na prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte;

b) os valores colhidos do livro Diário pelo autuante e presumidos equivocadamente como fatos geradores tributários, correspondem a lançamentos de créditos, nos controles contábeis existentes no referido livro, sob a conta Clientes, coerente com os lançamentos nas fichas do Razão;

c) o auditor-fiscal teve em mãos todos os livros e fichas do contribuinte, e, na oportunidade, foi-lhe amplamente exposto e provado que os recebimentos que foram considerados como receitas tributáveis pertenciam aos créditos nas contas de Clientes e que foram registrados individualmente e com clareza;

d) nos balancetes mensais e balanços de encerramento constam informações transcritas no balanço patrimonial inserido nas DIPJs com a indicação de saldos na conta Clientes porque a contabilização se deu com a conclusão e entrega dos serviços, consumando-se o fato gerador com a emissão da nota fiscal própria;

e) os recebimentos algum tempo após a contabilização não representam anormalidades, pois tal fato é contumaz no serviço público;

f) nas fichas Razão está descrito com muita clareza que os créditos decorreram dos recebimentos de cada cliente;

g) as assertivas do impugnante são fiéis e concretas, pois estão calcadas na proclamação das origens dos lançamentos nas contas dos clientes, com a indicação da procedência e notas fiscais emitidas, extrato da conta Clientes e folhas do livro de registro do ISS, todas elas inclusas no processo nº 10510.000085/2005-42, vinculado ao presente processo;

h) o impugnante expõe com detalhes nas tabelas constantes da impugnação, referentes a cada cliente, o que foi extraído do livro Diário, as notas fiscais e respectivos registros no livro do ISS a que correspondem os recebimentos dos clientes que foram tidos como omissão de receitas, mas que decorrem, de fato, de pagamentos de clientes relativos a débitos já existentes, em relação aos quais foram integralmente emitidas as notas fiscais de serviços e as receitas foram tempestivamente oferecidas à tributação;

i) no que tange à multa isolada, a indicação de falta de recolhimento da CSLL por estimativa em meses do ano-calendário de 2003 não tem procedência porque as quantias que em tais meses correspondem a recebimentos perfeitamente identificados foram por arbitramento entendidas como receitas, sem amparo legal, e quanto à apuração do ano-calendário de 2002, faz-se presente um equívoco do autuante, pois, segundo consta da DIPJ do ano-calendário de 2002 a base de cálculo vem se revelando como base de cálculo negativa desde anos anteriores em virtude dos resultados negativos apurados nos balanços de encerramento e nos balancetes mensais existentes no arquivo do impugnante;

j) no que se refere à multa isolada também não foi apreciada a condição de dispensa do recolhimento da estimativa decorrente da base de cálculo negativa da CSLL, nem o auditor-fiscal considerou a existência dos balancetes;



1) o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, ao dispor sobre o pagamento mensal por estimativa traz à tona as disposições do art. 35, da Lei nº 8.981, de 1995, indicando que estas não sofreram qualquer alteração e foram recepcionadas integralmente pela Lei nº 9.065, de 1995, o que em análise proclama que o impugnante não cometeu qualquer infração.

Finalizando, requer a improcedência do Auto de Infração.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-14.491, de 06/12/2007, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

RECEBIMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS.
RECEITAS TRIBUTADAS.

Comprovado que os recebimentos referem-se a pagamentos por serviços prestados, cuja receita já fora reconhecida na contabilidade quando da emissão da nota fiscal, e tempestivamente oferecidas à tributação, descabe o lançamento que considerou tais recebimentos como receitas não declaradas e não tributadas.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. BALANÇO DE
SUSPENSÃO/REDUÇÃO. TRANSCRIÇÃO NO DIÁRIO.

Aplica-se a multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias e não demonstrar que estava dispensada de fazê-lo, mediante a indispensável transcrição contemporânea dos balanços de suspensão ou redução da contribuição social devida por estimativa no Livro Diário da empresa.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO.

Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/02/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/03/2008 conforme carimbo de recepção à folha 178.

No recurso interposto (fls. 178/180) a recorrente alega que não houve prejuízo ao Fisco Federal, o que por si só demonstra a ausência de motivação para a imposição da multa isolada.

Finalmente informa que a Recorrente aderiu ao Parcelamento Especial – PAES, incluindo o débito referente ao presente lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, cumpre destacar que Recorrente questiona timidamente a presente autuação e em momento algum trouxe argumentos de fato e de direito que pudessem dar sustentação às suas alegações.

Ademais, também não apresentou nenhum documento que colocasse em contradição o lançamento tributário ora combatido.

Tanto isso é verdade que a Recorrente aderiu ao parcelamento de débitos e incluiu tais valores.

Portanto, resta evidente o direito do Fisco Federal em lançar o crédito tributário relativo à receita omitida.

Em conclusão, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o presente lançamento, assim como recomendo à autoridade competente que verifique a inclusão do presente débito no programa de parcelamento especial a fim de delimitar as medidas cabíveis quanto à cobrança do mesmo.



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO